



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0945/1997 DE 1997

34-1,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0945/1997 DE 01/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MAELI VERGNIANO

E M E N T A:

REVOGA EM TODOS OS TERMOS A LEI No. 11.804/95, QUE
DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE ACEITABILIDADE DE RUÍDOS
NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

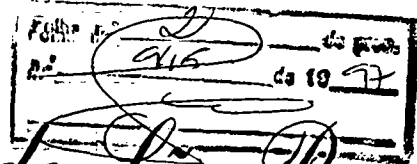
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:05:35

00000015449-00



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Setor Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

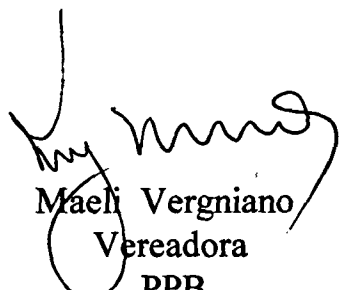
A lei que ora pretende-se revogar é totalmente inócua e desfavorável à população de nossa cidade.

Visa a referida lei, proteger os habitantes de São Paulo contra a emissão de ruídos que prejudicam a saúde e o sossego público. Refere-se ainda à melhoria da qualidade de vida, restringindo os casos em que a emissão de ruídos é permitida, sendo necessária prévia autorização.

Porém a presente lei acabou dificultando a prática de interesses que por outro lado visava proteger.

A população frequentemente se organiza em manifestações esportivas, religiosas, desfiles, comemorações oficiais e extra-oficiais, festas em geral, e diante da lei em questão, é obrigado a obedecer requisitos extremamente rígidos que impedem tais eventos de alcançarem suas finalidades.

A proposta de revogar o referido diploma legal não obsta a criação de comissão de estudos com a finalidade de verificar o assunto em questão, conforme requerimento apresentado por esta parlamentar.


Maeli Vergniano
Vereadora
PPB

PL 945/97

Nº 11.804

19.06.95

LEI Nº 11.804, DE 19 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 870/93, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 Hs.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida, com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

da 20 / 06 / 19.95

página 1 coluna 1, 2

conferido *MV*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

4

945

97

06

10

97

do processo nº

de 19

(a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Lei 11.804/95 e PLs. 853/95 , 840/95 , 721/95.

em 06/10/97.

MARIA CÂNDIDA MOREIRA FORTA
Ass. St. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

07/10/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/10/97 às 12:00 h.

Ao Nobre Vereador

MARIA HELENA DE OLIVEIRA EDUARDO
JEM EFETIVO
Estima

em

14 de

Setembro

97

Presidente

Ao Nobre Vereador

ITAU CARVALHO

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

2 de

Setembro

de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

1 de 597

Em

15/8/97

(a)

CARLOS DE MELO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0945/97

11/agosto/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Maeli Vergniano, que visa revogar em todos os termos a Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre a avaliação de aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo.

A Constituição Federal, no artigo 23, inciso VI, estabelece que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, em várias ocasiões menciona o dever do Município de zelar pela saúde e pela qualidade de vida de seus munícipes, incluindo o combate a todas as formas de poluição entre as medidas para a consecução desse objetivo. Assim é que o artigo 148, inciso IV, do mesmo Diploma Municipal dispõe que o Município deve garantir o bem-estar de seus habitantes, assegurando, entre outros, a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente. Já em seu artigo 149, inciso VI, encontra-se o dispositivo que impõe ao Município o dever de combater "todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho." Por fim, seu artigo 181, inciso III, estabelece que "o Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente..., no que respeita ao estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental".

Já existe no ordenamento jurídico municipal algumas leis tratando da poluição sonora, elaboradas para regulamentar e viabilizar os artigos constitucionais e da Lei Orgânica citados.

A Lei 11.804/95 que se pretende revogar dispõe sobre a avaliação da aceitabilidade de ruídos, sendo uma das leis que viabilizam e instrumentalizam o combate à poluição sonora.

Quando a Lei Orgânica dispõe que o Município deve combater todas as formas de poluição e que deve estabelecer normas para isso, não o faz de forma meramente indicativa, mas impõe ao legislador a obrigação de estar atento sobre o assunto e legislar sobre ele buscando sempre o real interesse público.

1



Folha N.º 06
N.º 945
O funcionário
CARMEN MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Administração Pública está fundada na Supremacia do Interesse Público e regida por alguns Princípios, entre eles o da Legalidade, o da Razoabilidade e o da Indisponibilidade do Interesse Público.

A eminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (Ed. Atlas S. A. , 5ª edição, 1995, pg.62) trata da supremacia do interesse público, com a propriedade de sempre:

“Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.”

“Ocorre que, da mesma forma que esse princípio inspira o legislador ao editar as normas de direito público, também vincula a Administração Pública, ao aplicar a lei no exercício da função administrativa.”

“Ligado a esse princípio de supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1992:23-24), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis.”

Quando o Poder Legislativo aprovou a Lei 11.804/95, reconheceu a necessidade de fazê-la como instrumento de viabilização do combate à poluição sonora. E o fez em atenção aos dispositivos constitucionais e legais que já reconheciam o interesse público no combate à poluição sonora.

Na situação em questão, não está se dizendo que não há possibilidade de que a mencionada lei seja revogada. Uma lei posterior pode revogar uma lei anterior, mas os Princípios de Direito Público devem ser respeitados.

Também a Constituição Estadual, no artigo 111, trata dos Princípios da Administração Pública, colocando entre eles, o da razoabilidade, o da finalidade, o da motivação e o do interesse público.

A jurista Maria Sylvia, na obra já citada (pg. 72), invoca a opinião de Diogo de Figueiredo Moreira Neto ao tratar do Princípio da Razoabilidade:

“... ele realça o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro. Para esse autor,

7



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
n.º 945 de 1977
O Funcionário
Assistente Parlamentar

"a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida"

O Princípio da Razoabilidade deve ser observado não só no momento da aplicação da lei, mas também no de sua elaboração, que deve estar norteada no interesse público e no cumprimento e viabilização dos mandamentos constitucionais.

A Lei 11.804/95 foi elaborada imbuída deste espírito, instrumentalizando o combate à poluição sonora. No caso em exame, não é razoável que simplesmente se acabe com a legislação vigente sobre o assunto, sem discipliná-lo de outra forma.

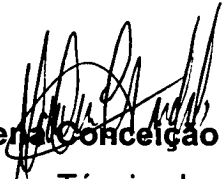
As lacunas da lei devem ser evitadas ao máximo e revogar a Lei 11.804/95, da forma como o projeto propõe, sem disciplinar o matéria de outra forma, seria fazer exatamente o contrário.

Face ao exposto, o projeto fere os artigos 23, da Constituição Federal e artigos 148, inciso IV; 149, inciso VI; 181, III, da Lei Orgânica do Município, posto que a Lei 11.804/95, que se pretende revogar, existe para viabilizar estes artigos.

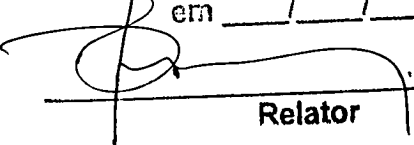
Opina-se, portanto, pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)

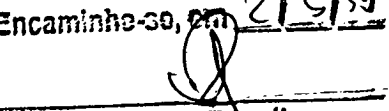

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do relatório,
em ____/____/____


Relator

Encaminhe-se, em 21/5/99


Roberto Trioli
Presidente da CCJ

Klv/impl0945-7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S' GUE (NOME) Nº 122-91 99
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Folha n.º 08 do proc.
N.º 945 de 1997
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
21/9/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

F. 16-1021/1999

DA COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0945/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Maeli Vergniano, que visa revogar em todos os termos a Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre a avaliação de aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo.

A Constituição Federal, no artigo 23, inciso VI, estabelece que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, em várias ocasiões menciona o dever do Município de zelar pela saúde e pela qualidade de vida de seus munícipes, incluindo o combate a todas as formas de poluição entre as medidas para a consecução desse objetivo. Assim é que o artigo 148, inciso IV, do mesmo Diploma Municipal dispõe que o Município deve garantir o bem-estar de seus habitantes, assegurando, entre outros, a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente. Já em seu artigo 149, inciso VI, encontra-se o dispositivo que impõe ao Município o dever de combater "todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho." Por fim, seu artigo 181, inciso III, estabelece que "o Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente..., no que respeita ao estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental".

Já existe no ordenamento jurídico municipal algumas leis tratando da poluição sonora, elaboradas para regulamentar e viabilizar os artigos constitucionais e da Lei Orgânica citados.

A Lei 11.804/95 que se pretende revogar dispõe sobre a avaliação da aceitabilidade de ruídos, sendo uma das leis que viabilizam e instrumentalizam o combate à poluição sonora.

Quando a Lei Orgânica dispõe que o Município deve combater todas as formas de poluição e que deve estabelecer normas para isso, não o faz de forma meramente indicativa, mas impõe ao legislador a obrigação de estar atento sobre o assunto e legislar sobre ele buscando sempre o real interesse público.

A Administração Pública está fundada na Supremacia do Interesse Público e regida por alguns Princípios, entre eles o da Legalidade, o da Razoabilidade e o da Indisponibilidade do Interesse Público.

A eminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (Ed. Atlas S. A. , 5ª edição, 1995, pg.62) trata da supremacia do interesse público, com a propriedade de sempre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*“Esse princípio, também chamado de princípio da **finalidade pública**, está presente tanto no momento da **elaboração da lei** como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o **legislador** e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.”*

“Ocorre que, da mesma forma que esse princípio inspira o legislador ao editar as normas de direito público, também vincula a Administração Pública, ao aplicar a lei no exercício da função administrativa.”

“Ligado a esse princípio de supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1992:23-24), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis.”

Quando o Poder Legislativo aprovou a Lei 11.804/95, reconheceu a necessidade de fazê-la como instrumento de viabilização do combate à poluição sonora. E o fez em atenção aos dispositivos constitucionais e legais que já reconheciam o interesse público no combate à poluição sonora.

Na situação em questão, não está se dizendo que não há possibilidade de que a mencionada lei seja revogada. Uma lei posterior pode revogar uma lei anterior, mas os Princípios de Direito Público devem ser respeitados.

Também a Constituição Estadual, no artigo 111, trata dos Princípios da Administração Pública, colocando entre eles, o da razoabilidade, o da finalidade, o da motivação e o do interesse público.

A jurista Maria Sylvia, na obra já citada (pg. 72), invoca a opinião de Diogo de Figueiredo Moreira Neto ao tratar do Princípio da Razoabilidade:

“... ele realça o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro. Para esse autor, “a razoabilidade, agindo como um limite à discricionariedade na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricionariedade na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida”

O Princípio da Razoabilidade deve ser observado não só no momento da aplicação da lei, mas também no de sua elaboração, que deve estar norteadada no interesse público e no cumprimento e viabilização dos mandamentos constitucionais.

A Lei 11.804/95 foi elaborada imbuída deste espírito, instrumentalizando o combate à poluição sonora. No caso em exame, não é razoável que simplesmente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 do proc.
N.º 945 de 1997
O funcionário
CARMEN DE WELLO
Assistente Parlamentar

se acabe com a legislação vigente sobre o assunto, sem discipliná-lo de outra forma.

As lacunas da lei devem ser evitadas ao máximo e revogar a Lei 11.804/95, da forma como o projeto propõe, sem disciplinar o matéria de outra forma, seria fazer exatamente o contrário.

Face ao exposto, o projeto fere os artigos 23, da Constituição Federal e artigos 148, inciso IV; 149, inciso VI; 181, III, da Lei Orgânica do Município, posto que a Lei 11.804/95, que se pretende revogar, existe para viabilizar estes artigos.

Opina-se, portanto, pela

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/9/99

KIV/pl0945-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de Boleto de Trabalho 18 99
 página 49 coluna 122
 Conferido: [assinatura]

CARMEN LEMELLO
 Assistente Parlamentar

A. A. T. M.
 Em 23/12/1992

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUÍ, juntado nos. 11.30.109.199 e 11.30.10.686
 folha n.º 11.30.109.199 de 11.30.10.686

Forma de 11 de pros.
PL 945 de 1997
10-086

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 28 de setembro de 1999

MEMO 173 /99 - A T M

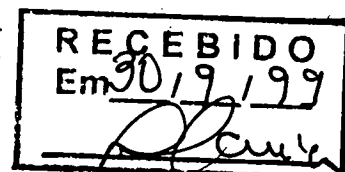
AO NOBRE VEREADOR

COSME LOPES, LÍDER DA BANCADA DO PPB

O PL 945/97 , de autoria da Ex-Vereadora^a MAELI VERGNIANO , será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



Cosme Lopes
Vereador
Líder da Bancada do PPB

CAMARA MUNI IPAL DE SÃO PAULO

SEGUI, juntado nesta data	pagos n.º	informações	rubricado sob
folha n.º 12/19/10/19	a)		

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor 10.686



Folha n.º	12	de	pro.
n.º	PL. 945	de	1992
10.686			

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA LIDERANÇA DO PPB

RECURSO N.º

11 - REC
11-0103/1999

Senhor Presidente

Inconformado com a decisão do parecer n.º 1021/99, da Comissão de Constituição e Justiça, contrária, quanto à legalidade, ao Projeto de Lei n.º 945/97, de autoria do ex - Vereadora Maeli Vernignano, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79º, "in fine", do Regimento Interno, visto que o projeto é legal em vista do que dispõe o artigo 13º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, em 14 de Outubro de 1999


COSME LOPES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

13 05/01/01 a (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 945 de 19 97 27 12 00 (a) 02 01 2001

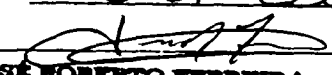
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

5101104


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 13 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	